



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084616-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO DO NASCIMENTO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.495

APELAÇÃO N° 1084616-42.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 14ª V.C.

APELANTE: SERGIO DO NASCIMENTO

APELADOS: BANCO BMG S.A.

MM. JUIZ: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - NÃO CONHECIMENTO – Não houve recolhimento do preparo recursal pelo autor apelante, que não é beneficiário da gratuidade da justiça e nem formulou pedido nesse sentido nessa sede – Apesar de ter sido oportunizado prazo para o recolhimento do preparo recursal, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, o recorrente deixou de atender a providência - Ausência de recolhimento tempestivo do preparo recursal, com clara violação ao art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 306/310).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, defendendo a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com desconto do RMC em sua folha de pagamento, diante da alegada violação do princípio da informação, uma vez que afirma que a pretensão era de contratar crédito consignado simples, cujas taxas são

sensivelmente mais brandas. Assere a possibilidade de conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado. Pugna a restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário em dobro. Por fim, sustenta que faz jus ao recebimento de danos morais, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (fls. 313/327).

Recurso tempestivo, sem preparo e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Tendo em vista a completa falta de recolhimento do preparo recursal, mesmo não sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, ou tendo formulado, nessa sede, pedido nesse sentido, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, em dobro (fls. 334).

Intimado, porém, o apelante, quedou-se inerte (fls. 336).

É o relatório.

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

O art. 1.007 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo (...), sob pena de deserção*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o prazo assinalado para recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, e sem o pagamento do preparo como condição de admissibilidade recursal, há inegável ocorrência de deserção, a obstar o conhecimento da insurgência.

Pelo exposto, em razão da deserção, **não se conhece do recurso.**

WALTER FONSECA
Relator